



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 43.319  
(Processo nº 2004/50389-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 007/01 e Termos Aditivos, firmados entre o INSTITUTO PARA O CONSUMO EDUCATIVO SUSTENTÁVEL DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO BAIA DE SENA – Presidente.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA:** Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2004/50389-2

O presente processo cuida da Prestação de Contas do Instituto para o Consumo Educativo Sustentável do Estado do Pará, relativa ao convênio nº 007/2001, celebrado com a ASIPAG, tendo por objeto a realização do projeto "Consumo e Meio - Ambiente" , no valor global de R\$ 53.925,92 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 53.889,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais) oriundos dos cofres estaduais, e R\$ 36,92 (trinta e seis reais e noventa e dois centavos) contrapartida do instituto, no exercício financeiro de 2001, e de responsabilidade da Sra. Maria da Conceição Baía de Sena, Coordenadora Executiva.

Consta do relatório da 6ª CCE, às fls. 198/199, que as despesas foram realizadas de acordo com o objeto do convênio e a ASIPAG enviou o relatório de acompanhamento, atestando a conclusão do referido objeto. Ainda em seu relatório, a 6ª CCE informa a existência de despesas com diárias no valor



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

de R\$ 1.131,20 (mil, cento e trinta e um reais e vinte centavos) realizadas fora do Estado do Pará, conforme documentos às fls. 59/62, as quais deverão ser devolvidas; manifesta-se pela irregularidade das contas, sob exame, com base nos arts. 232 e 75, § 5º c/c 233, VI, do RITCE/Pa.

Através ofício n.º 047/2008, às fls. 203/204, o responsável foi citado, para querendo, apresentar defesa no prazo legal, não manifestando-se.

O Ministério Público, em parecer de fls. 210/211, opina pela irregularidade das presentes contas, com a devolução do valor glosado, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais.

É o relatório.

### **VOTO**

Nos termos da manifestação do órgão técnico e parecer do Ministério Público, as contas referentes ao convênio n.º. 007/2001, do Instituto para o Consumo Educativo Sustentável do Estado do Pará, de responsabilidade da Sra. Maria da Conceição Baía de Sena, coordenadora executiva, devem ser consideradas IRREGULARES, com a devida devolução do valor de R\$ 1.131,20 (mil cento e trinta e um reais e vinte centavos), corrigidos com os devidos acréscimos legais, sem prejuízo de aplicação de multa regimental no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Resolução n.º 15.868/99 deste TCE, vigente à época do convênio, pela remessa intempestiva das contas com base no art. 75, § 5º c/c 233, VI, do RITCE/Pa. E mais multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo valor glosado, de acordo com que dispõe a Resolução n.º. 15.868/99.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n.º12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO BAIA DE SENA – Presidente, C.P.F. n.º 126.656.572-87, ao pagamento da importância de R\$ 1.131,20 (mil cento e trinta e um reais e vinte centavos), atualizada a partir de 18/09/01, e aplicar as multas de 200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao erário e 200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de maio de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA    CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
DSB/Mat0100631